

LEI Nº. 689/2009 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E O COMBATE À POLUIÇÃO SONORA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de São Miguel, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 3º. Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com a Secretaria de Estado de Defesa Social e outros órgãos afins;

III - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

IV - organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo;

V - aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 4º. Qualquer cidadão é apto para proceder à reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único: Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 5º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, vinculado ao órgão municipal responsável pela política ambiental e coordenado pela Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, com os objetivos de:

I - estabelecer as diretrizes e mecanismos de prevenção, fiscalização e controle da poluição sonora, através de resoluções;

II - implementar política de educação ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;

III - articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora;

IV - atuar como câmara recursal nos casos de aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 6º. A Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora é constituída por representantes dos diversos segmentos da sociedade civil e órgãos governamentais, e regulamentada através de decreto do Executivo Municipal com as atribuições descritas no *caput* deste artigo e a seguinte composição:

I - titular do órgão municipal responsável pela política ambiental;

II - representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - dois membros de órgãos municipais, indicados pelo Prefeito;

IV - três representantes de organizações da sociedade civil, com mandatos de dois anos, escolhidos e indicados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A participação na Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora não será remunerada nem gerará nenhum vínculo de natureza empregatícia com o Município.

Art. 7º. Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na lei;

II - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

III - Paredão de som: é todo veículo automotor com instalações mecânicas, elétricas e equipamentos de som, que possam veicular propagandas e assemelhados;

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

VI - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

IX - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

X - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XI - nível de som dB(A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio: todo o perímetro urbano, em especial aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos e cinquenta metros de distância de hospitais, postos de saúde, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;

XIII - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XIV - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

XV - horários:

a) diurno: o compreendido entre as seis e dezoito horas;

b) noturno: compreendido entre as dezoito e seis horas.

§ 1º. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde, ao bem estar público e à segurança.

§ 2º. Os níveis de intensidade de sons ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhe sucederem.

Art. 8º. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O nível do som da fonte poluidora, medido a 5 (cinco) metros de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na tabela I, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, templos religiosos, biblioteca pública, hospitais, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamentos, deverão ser atendidos os limites estabelecidos na tabela I e deverá ser observada a faixa de 200 (duzentos) metros da distância, definida como zona de silêncio.

§ 3º. Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, vir a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de agentes de fiscalização articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 4º. A emissão de som ou ruído produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão aos limites estabelecidos nesta lei e seus anexos, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei.

Art. 9º. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo Único: São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 10º. Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com emissão de som ou ruído acima de cinquenta decibéis, deverá obter o licenciamento do "órgão municipal responsável pela política ambiental" para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo Único: Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 11º. As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo Único: O órgão municipal responsável pela política ambiental poderá licenciar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos.

Art. 12º. Os serviços de auto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das oito às doze horas e das quatorze às dezoito horas, em dias úteis, e nas feiras livres aos sábados, no horário de oito às dezoito horas.

§ 1º. É proibida a utilização de serviços de auto falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

§ 2º. No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de auto falantes fixos.

Art. 13º. Os serviços de auto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como, as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão o horário, dias e critérios com que poderão funcionar.

§ 1º. Através de resolução ou portaria a Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora definirá os limites para emissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§ 2º. É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

Art. 14º. A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 15º. As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 16º. Depende de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único: No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades.

Art. 17º. A concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênera em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, dependerá de prévia análise de ruídos e poluição sonora.

Art. 18º. Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, paredões de som, auto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais, ambulantes, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 19º. Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas e regulamento da Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a trinta minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - por sirenes, sireias ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental;

VI - por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem setenta decibéis no horário diurno ou sessenta decibéis no horário noturno até vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade.

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VIII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que a Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora deverá expedir regulamentação específica;

IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o

restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 20º. Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter o licenciamento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com o órgão municipal responsável pela política ambiental o plano de adequação a esta lei.

Parágrafo Único: No caso de bares e estabelecimentos comerciais serem flagrados por agentes fiscalizadores do Município, permitindo a emissão de poluição sonora, por veículos ou paredes de som, em limites superiores aos fixados no anexo I desta lei, ficará sujeito à perda do alvará de funcionamento.

Art. 21º. Os técnicos do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo poder público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único: Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

Art. 22º. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei ou dos regulamentos aprovados pela Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI - cassação do alvará de funcionamento;
- VII - cassação dos demais alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local;
- VIII - perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º. Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2º. As multas poderão ser reduzidas em até cinquenta por cento do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada.

§ 3º. Os limites permitidos, em decibéis, estão previstos no anexo I e os valores das multas no Anexo II;

§ 4º. No caso de multa aplicada em razão de poluição sonora oriunda de som de veículos ou paredões de som, haverá a apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados na prática da infração, sendo dispensada a apreensão no caso do infrator ser residente no Município de São Miguel e cessar imediatamente a poluição sonora.

§ 5º. As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

Art. 23º. As multas variam de quinhentos reais a dez mil reais, graduadas segundo critérios de gravidade do delito (anexo II) ou reincidência, e serão arbitradas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, podendo ser cumulativas com outras penalidades.

Parágrafo Único: Através de decreto, o Executivo municipal deverá atualizar os valores mínimo e máximo de multas, de acordo com a política monetária do país.

Art. 24º. A cassação dos alvarás e autorizações expedidas pelos demais órgãos do Executivo municipal, bem como a perda dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município serão regulamentadas através de decreto ou portaria entre os órgãos responsáveis por tais políticas.

Art. 25º. A reincidência faz dobrar o valor da multa prevista no anexo II. A presença de agravante faz acrescer 10% o valor da multa prevista no anexo II. A presença de atenuantes permite a diminuição de até 50% o valor da multa estabelecida no anexo II.

Art. 26º. São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - ser o infrator primário;

Art. 27º. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 28º. A defesa administrativa será dirigida ao próprio agente fiscalizador, no prazo de até dez dias úteis, que será responsável pela análise e aplicação de uma das penalidades previstas no art. 22, exceto o inciso II, que somente admite interposição de recurso administrativo direto.

Parágrafo Único: Os recursos administrativos, não terão efeito suspensivo, e serão analisados pela Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora. No caso de

haver sido arbitrado multa, somente será admitido a interposição de recurso, se recolhido antecipadamente o valor da multa aplicada.

Art. 29º. As receitas provenientes da aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado.

Art. 30º. O Poder Executivo terá até noventa dias após a publicação desta lei para implantar a Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora.

Art. 31º. As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 32º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 33º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel em 15 de setembro de 2009

José Galeno Diógenes Torquato
Prefeito

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, sanciona a presente Lei Municipal Nº. 689/2009, de 15 de setembro de 2009 que dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do município de São Miguel/RN e dá outras providências.

São Miguel/RN, 15 de setembro de 2009.

José Galeno Diógenes Torquato
Prefeito

ANEXO I

Valores permitidos em decibéis, de acordo com o local, no período noturno e diurno.

LOCAL	DECIBEL
HOSPITAIS (Apartamentos, centros, cirúrgicos, etc.).	35-45
ESCOLAS (salas de aula)	40-50
ESCOLAS (bibliotecas)	35-45
IGREJAS E TEMPLOS	40-50
RESIDÊNCIAS (dormitórios)	35-45
ESCRITÓRIOS (salas de gerência, projetos e administração).	35-45
ESCRITÓRIOS (salas de computação)	35-45

ANEXO II

O valor das multas poderá variar o equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo a tabela abaixo:

Nível excedente de som e ruído em relação ao máximo permitido no anexo I	Valor da Multa (reais)
Até dez dBA	Quinhentos
Acima de dez até quinze dBA	Oitocentos
Acima de quinze até vinte dBA	Um mil
Acima de vinte até vinte e cinco dBA	Dois mil
Acima de vinte e cinco até trinta dBA	Três mil
Acima de trinta até trinta e cinco dBA	Quatro mil
Acima de trinta e cinco dBA	Cinco mil

OBS: O valor da multa será dobrado, no caso do infrator ser reincidente.